



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002924/2003-71  
Recurso nº. : 137.734  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : ÁLVARO ADOLFO HACKER ROCHA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.330

IRPF - PDV - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO -  
Eventual repetição de indébito, ocorrida após 01/01/1996, em se  
tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde o mês  
subseqüente à data em que houve a retenção, através da taxa  
SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, e 39, § 4º, da Lei nº  
9.250, de 1995).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ÁLVARO ADOLFO HACKER ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Naurý Frágoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra. Ausentes, momentaneamente,  
os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Goretti de  
Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ  
ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e JOSÉ  
OLESKOVICZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002924/2003-71  
Acórdão nº. : 102-46.330  
Recurso nº. : 137.734  
Recorrente : ÁLVARO ADOLFO HACKER ROCHA

RELATÓRIO

ÁLVARO ADOLFO HACKER ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 000.981.675-53, apresentou, em 22 de abril de 2003, pedido de restituição (fls. 01/08) especificamente relativo a parcelas de correção monetária pertinentes ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, haja vista que seu cômputo teria sido feito com estribo em data inicial diversa daquela efetivamente devida.

Assim consta de seu pedido:

*“... tendo recebido nos exercícios de 1999 e 2000, a restituição referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1996, ano-calendário 1995, no valor histórico de R\$ 33.708,00 (trinta e três mil setecentos e oito reais), resultante de verbas indenizatórias indevidamente tributadas, pagas ao requerente a título de Programa de Demissão Voluntária, no valor de R\$ 93.310,00 (noventa e três mil trezentos e dez reais), conforme comprovantes anexos, cuja correção ocorreu, somente, a partir do prazo para a entrega da referida declaração (31/abril/1996), **vem requerer o pagamento da correção desde a data em que o contribuinte arcou com o indevido encargo de R\$ 33.708,00 (trinta e três mil setecentos e oito reais), ocorrido na época da rescisão do seu contrato de trabalho, ou seja, em 31/03/1995.**” (fl. 01 – Grifos nossos).*

A documentação acostada pelo Recorrente consiste na Notificação de lançamento da Receita Federal, (fls. 02/03), Ficha Financeira de Empregado da Petrobrás, (fls. 04/06), Demonstrativo dos campos da Carta de Imposto de Renda do ano base de 1995, (fl. 04), Declaração de Desligamento da Petrobrás por Adesão ao Programa de Saída Voluntária, (fl. 08).

Analisando o pedido de restituição formulado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do domicílio do Recorrente propôs despacho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002924/2003-71

Acórdão nº. : 102-46.330

indeferindo o pedido de restituição constante à fl. 01, não acatando a declaração retificadora para que a correção monetária fosse calculada tendo como termo inicial de incidência a data da retenção do imposto de renda na fonte (fl. 11).

Formulou tal entendimento ao fundamento de que o termo inicial de incidência seria o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores, ou o mês de maio de 1996, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subseqüentes, baseando-se, para tanto, no artigo 38 da Instrução Normativa nº 210, de 2002, que segue a mesma regra da Instrução Normativa nº 22, de 1999, vigente à época, (fl. 10/11).

Às fls. 13 foi anexado o Aviso de Recebimento (AR) do Recorrente, em 20 de agosto de 2003, a respeito do parecer 481/2003 (fls. 10/12). Assim, tem-se, como início da contagem do prazo para a manifestação do contribuinte, o dia 21 de agosto de 2003 e, como término da contagem, o dia 19 de setembro de 2003.

Já em 21 de agosto de 2003, o Recorrente irressignou-se em relação à decisão de fls. 10/12, fundamentando às fls. 15/16 que a correção monetária paga e incidente sobre o indébito, retido em **1º de abril de 1995**, considerou o período contado a partir do prazo para a entrega da declaração de ajuste anual (**31 de abril de 1996**), ou seja, foi desconsiderado o período compreendido entre **1º de abril de 1995 e 31 de abril de 1996**, trazendo, como consequência, prejuízos ao contribuinte.

Requeru, então, citando Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a reforma da decisão de Primeiro Grau, de modo a lhe assegurar o pagamento da correção monetária que entende devida, a partir da data da retenção do indébito (**31 de abril de 1995**).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002924/2003-71  
Acórdão nº. : 102-46.330

Em 30 de outubro de 2003, às fls. 19, foi proferida decisão pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, indeferindo a solicitação posta pelo Recorrente, fundamentando que a premissa do Recorrente não é válida por não levar em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizam a revisão dos lançamentos do IRPF, no caso de PDV.

A argumentação do interessado não seria válida, segundo o voto do Relator, por partir da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a sua restituição incidiria a taxa Selic a partir da data do pagamento, conforme prevê o artigo 39, §4º, da Lei 9.250/1995. Não se submeteria, assim, às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte da pessoa física, ou seja, através da declaração anual de ajuste.

No entanto, o entendimento do Relator, é o de que o valor retido sobre incentivo à participação em PDV não teria deixado de se submeter formalmente às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual.

Firmando este entendimento no âmbito administrativo, ter-se-ia a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispondo, em seu item 9, que, em caso de PDV, a restituição será acrescida de juros Selic, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 05 de novembro de 2003 e interpôs já no dia 06 de novembro de 2003 o cabível Recurso Voluntário da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002924/2003-71  
Acórdão nº. : 102-46.330

decisão, às fls. 22/24, reproduzindo os argumentos anteriormente fixados em sua manifestação, propugnando pelo direito de ver os valores corrigidos pela Selic a partir da data do recolhimento indevido, fazendo lembrar decisões deste Conselho de Contribuintes sobre o tema.

Às fls. 22 foi certificado a interposição de recurso tempestivamente, apontando que o Recorrente tomou ciência da decisão em 05 de novembro de 2003 e apresentou o recurso no dia 06 de novembro de 2003, como data da protocolização.

Às fls. 25 foram anexados os Embargos de Declaração do contribuinte opostos em 22 de dezembro de 1999 contra decisão DRJ/SDR nº 990/99. Segue-se a estes embargos, o despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, acatando-os e retificando o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 56.296,00, como solicitado pelo contribuinte.

Ainda foram anexados aos autos, às fls. 28/45, os documentos que demonstrariam a razão da preferência de julgamento do processo do contribuinte, quais sejam: carteira de identidade, evidenciando que já se encontra enquadrado na Lei dos Estatutos dos Idosos por ter nascido em 21 de novembro de 1942 (doc. 1); documentos que comprovam o comprometimento da saúde do contribuinte, como a cirurgia para a extração do intestino grosso (doc. 2 a 9), cirurgia para a extração do intestino delgado (doc. 10), inflamação crônica no reto (doc. 11), cirurgia para a extração do apêndice (docs. 12 a 15), doença no fígado (doc. 16) e trombose venosa profunda do membro inferior direito, com risco de embolia pulmonar (doc. 17).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002924/2003-71  
Acórdão nº. : 102-46.330

**VOTO**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

De início, cabe esclarecer quanto à tempestividade da interposição do presente Recurso. Analisando os autos, verifica-se que a data na qual o Recorrente tomou ciência da decisão recorrida foi o dia 05 de novembro de 2003, sendo o dia seguinte, 06 de novembro do mesmo ano, a data da protocolização do recurso.

Diante disto, recebo o presente recurso como tempestivo, passando a analisar o seu mérito.

Tenho para mim, que assiste razão ao Recorrente ao se irressignar quanto ao *dies a quo* para efetivar o cálculo de atualização dos valores a serem restituídos, aplicando-se a taxa Selic.

Entendo que o cálculo da atualização deve remontar à data do pagamento indevido ou a maior. Neste sentido é o comando prescrito no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

*“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002924/2003-71  
Acórdão nº. : 102-46.330

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (Grifos nossos).

Deve-se observar que a Selic somente veio a ser utilizada para atualizar os débitos e créditos tributários a partir da edição da Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13, definiu que os juros de mora serão calculados com base na “taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – Selic” para títulos federais acumulada mensalmente.

Portanto, e tendo em vista o determinado pelo artigo 38 da Instrução Normativa 210/02, a atualização dos valores pagos indevidamente deverá ser atualizados a partir da data em que se efetivou o pagamento aplicando-se a taxa Selic. Eis os termos do dispositivo citado:

“Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I – como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;

2. o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subseqüentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002924/2003-71

Acórdão nº. : 102-46.330

(...)

*c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:*

*1. o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;*

*2. a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou*

*3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.*

*d) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*II – como termo final de incidência:*

*a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, o mês anterior àquele em que o recurso for disponibilizado ao sujeito passivo;*

*b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou compensação.*

*§ 1º Nos casos das alíneas "b" e "c" do inciso I, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês. (...)"*

Cabe ressaltar as alterações perpetradas pela Instrução Normativa nº 323/03, que modificou o artigo 38, §1º, da Instrução Normativa nº 210/02, estabelecendo a seguinte determinação:

*"Art. 38 (...)*

*§ 1º Nos casos dos itens 2 das alíneas "b" e "c" do inciso I, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002924/2003-71  
Acórdão nº. : 102-46.330

*mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.”*

A Jurisprudência deste Conselho, inclusive desta Câmara, se assenta neste exato sentido, confira-se:

Número do Recurso: 130847

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10640.001898/2001-41

Relator: César Benedito Santa Rita Pitanga

Decisão: Acórdão 102-45836

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.

Ementa: *“IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF n.º 3/99.*

**NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá correção monetária com base na variação da UFIR, a partir do pagamento indevido até 31 de março de 1995, e a partir de 01 de abril de 1995, **será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.****

*Recurso provido.”* (grifos nossos).

Número do Recurso: 129335

Câmara: QUARTA CÂMARA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002924/2003-71  
Acórdão nº. : 102-46.330

Número do Processo: 10580.007723/2001-07

Relator: José Pereira do Nascimento

Decisão: Acórdão 104-19292

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº. 104-18.911, 22/08/2002 e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que negavam provimento ao recurso.

Ementa: *"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.*

*Embargos acolhidos.*

*Recurso provido."* (Grifos nossos).

Número do Recurso: 123172

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 13076.000207/99-19

Relator: Roberto William Gonçalves

Decisão: Acórdão 104-17822

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Leitão Maria Scherrer Leitão que negava provimento.

Ementa: "(...)"

*IRFONTE - PDV - RESTITUIÇÃO - O prazo quinquenal ao direito de pleitear restituição de imposto incidente sobre valores recebidos por adesão a Programas de Demissão Voluntária deve ser contado da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, admitida a restituição de valores recolhidos em qualquer exercício pretérito.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002924/2003-71

Acórdão nº. : 102-46.330

***IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO -  
Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física,  
deve ser corrigida desde a retenção, data em o contribuinte  
arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data,  
os juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de  
1991, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995).***

*Recurso provido.* (Grifos nossos).

Na mesma esteira se apóia o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que quanto do Recurso Especial nº 74.805/SP (DF 22/04/1996, pág. 12541, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma), manifestou-se no sentido de que *“Constituído o direito substancial a restituição de indébito, a correção monetária, sem aumentar o valor real da dívida, serve para resgatar a sua significação econômica, evitando o enriquecimento sem causa do devedor. Deve ser plena e, no caso, desde as datas dos pagamentos indevidos”*. (Grifos nossos).

Deste modo, conclui-se que a pretensão do Recorrente encontra amparo na legislação pátria devendo os valores de atualização com base na taxa Selic serem aplicados desde o mês subsequente à data em que se efetivou o pagamento indevido do tributo e não do mês subsequente em que deveria ter sido entregue a declaração de retificação.

Isto posto, conheço do recuso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ